



ACÓRDÃO Nº 02825/2025 - Segunda Câmara

Processo : 00369/2024
Município : EDÉIA
Órgão : PODER LEGISLATIVO
Assunto : CONTAS DE GESTÃO
Período : 2023
Gestor : GILLENE APARECIDA FERNANDES DA SILVA
CPF : 821.939.321-15
MPC : HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO
RELATOR : HUMBERTO AIDAR

MUNICÍPIO DE EDÉIA. PODER LEGISLATIVO.
CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2023.
JULGAR REGULARES AS CONTAS DE GESTÃO.
RECOMENDAÇÕES. PROPOSTA
CONVERGENTE COM A SECRETARIA DE
CONTROLE EXTERNO DE CONTAS.

Tratam os autos das Contas de Gestão do Poder Legislativo do Município de Edéia, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Gillene Aparecida Fernandes da Silva.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes da 2ª Câmara, acolhendo a proposta do Relator, em:

1 - Julgar REGULARES as Contas de Gestão do Poder Legislativo do Município de Edéia, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Gillene Aparecida Fernandes da Silva.

2 - Recomendar ao gestor que sejam:

a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações



disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da Instrução Normativa nº 005/2012 do Tribunal de Contas dos Municípios; e

b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da Instrução Normativa nº 005/2012 do Tribunal de Contas dos Municípios.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Maio de 2025.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator em substituição: Flavio Monteiro de Andrada Luna.

Presentes os conselheiros: Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna: Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

VOTO N° 341/2025 - GABHA

Processo : 00369/2024
Município : EDÉIA
Órgão : PODER LEGISLATIVO
Assunto : CONTAS DE GESTÃO
Período : 2023
Gestor : GILLENE APARECIDA FERNANDES DA SILVA
CPF : 821.939.321-15
MPC : HENRIQUE PANDIM BARBOSA MACHADO
RELATOR : HUMBERTO AIDAR

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas de Gestão do Poder Legislativo do Município de Edéia, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Gillene Aparecida Fernandes da Silva.

**DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE CONTAS**

A Secretaria de Controle Externo de Contas, por meio do Certificado nº 679/2025, analisou as contas prestadas pelos gestores.

O exame foi realizado conforme critérios legais e regulamentares que remetem às disposições da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da Lei nº 15.958/2007, da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000, das Instruções Normativas nº 008/2015, 009/2015, nº 001/24 do Tribunal de Contas dos Municípios, e dos atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Conselho Federal de Contabilidade.

1. Tempestividade

As Contas de Gestão devem ser apresentadas na forma de balancetes semestrais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do semestre.

Neste ponto de controle é verificada a data da entrega da prestação de contas do segundo semestre, realizada por meio de demanda cadastrada no Sistema Ticket.

As Contas de Gestão do segundo semestre do exercício de 2023 foram prestadas em 17/01/2024, dentro do prazo definido no art. 4º, da IN TCMGO nº 008/15 c/c o art. 1º, II, da IN TCMGO nº 001/2024.

2. Controle Interno

O responsável pelo Controle Interno deve elaborar relatório opinando pela regularidade ou irregularidade das Contas de Gestão. Esse documento oferece informações complementares e fatos relevantes que apoiam o exercício do controle externo.

Este ponto de controle avalia a manifestação do controlador interno expressada em seu relatório, bem como a documentação que ampara a sua opinião.

O relatório do Controle Interno aborda o conteúdo mínimo exigido no art. 1º, II, da IN TCMGO nº 00001/2024 e não aponta falhas relevantes.

3. Disponibilidade de caixa

Compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato.

Neste ponto de controle são comparados os saldos contábeis com os apresentados nos extratos bancários, com objetivo de comprovar a fidedignidade da situação patrimonial da conta contábil caixa e equivalente de caixa.

A disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$221.794,35, informada no relatório de contas bancárias, foi comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.

4. Depósitos e consignações

Compreendem os valores ou retenções de terceiros quando a entidade do setor público for fiel depositária (geralmente retidos em folha de pagamento de empregados ou servidores), exigíveis no curto prazo.

O objetivo do ponto de controle é averiguar a regularidade dos repasses dos valores retidos no exercício aos seus respectivos titulares.

Os valores retidos no exercício de depósitos e consignações foram repassados, conforme balancete financeiro.

5. Contribuição patronal

Compreende as contribuições do ente destinadas à cobertura do plano de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município.

Neste ponto de controle é verificada a regularidade do pagamento da contribuição patronal devida ao RPPS, apurada pela incidência da alíquota de contribuição definida na Lei/Decreto Municipal sobre a base de cálculo extraída da folha de pagamento.

Análise inicial: Inadimplência (R\$ 62.432,09) da contribuição patronal devida ao RPPS, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Jan	Fev a Dez	Total
1. Base de cálculo	38.427,91	380.066,40	
2. % da alíquota	45,00%	35,00%	
3. Valor devido (1 x 2)	17.292,56	133.023,24	150.315,80
4. Aporte para cobertura do déficit atuarial			
5. Valor a pagar (3 + 4)	17.292,56	133.023,24	150.315,80
6. Pagamento no exercício	8.171,73	79.711,98	87.883,71
7. Pagamento no exercício seguinte	0,00	0,00	0,00
8. Valor parcelado dentro do mandato			
9. Valor em aberto (5 - 6 - 7 - 8)	9.120,83	53.311,26	62.432,09
10. % do valor em aberto (9 ÷ 5)	52,74%	40,08%	41,5340%

Fonte: Art. 1º da Lei Municipal nº 914/2018 e art. 1º da Lei Municipal nº 1.071/2022.

Justificativa: A gestora alega que o valor em aberto foi pago no mês de setembro de 2024, no valor de R\$62.432,09. Afirma a juntada das guias previdenciárias acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento.

Análise conclusiva: A alegação da gestora procede, pois verificou-se que as guias apresentadas comprovam o pagamento de R\$62.432,09 ocorrido no dia 11/09/2024 referente à contribuição patronal do exercício de 2023. Destaca-se que tal pagamento também foi comprovado por meio do registro presente no Relatório de Empenhos extraído do SICOM/TCMGO do mês de setembro de 2024. Assim, segue a nova apuração:

Descrição	Jan	Fev a Dez	Total
1. Base de cálculo	38.427,91	380.066,40	
2. % da alíquota	45,00%	35,00%	
3. Valor devido (1 x 2)	17.292,56	133.023,24	150.315,80
4. Aporte para cobertura do déficit atuarial			
5. Valor a pagar (3 + 4)	17.292,56	133.023,24	150.315,80
6. Pagamento no exercício	8.171,73	79.711,98	87.883,71
7. Pagamento no exercício seguinte	62.432,09	0,00	62.432,09
8. Valor parcelado dentro do mandato			
9. Valor em aberto (5 - 6 - 7 - 8)		53.311,26	
10. % do valor em aberto (9 ÷ 5)	0,00%	40,08%	

Fonte: Art. 1º da Lei Municipal nº 914/2018 e art. 1º da Lei Municipal nº 1.071/2022.

Diante do exposto, conclui-se que a contribuição patronal foi paga de acordo com a legislação previdenciária municipal. **Falha sanada.**

6. Subsídio dos vereadores

Compreende o valor definido em Lei Municipal aprovada e sancionada na legislatura anterior. Anualmente, esses subsídios podem ser reajustados para fins de recomposição do valor da moeda, mediante Lei Municipal.

Os valores pagos a título de subsídio não podem ultrapassar o montante máximo previsto no art. 29 da CF/88, que consiste em percentual sobre o subsídio dos deputados estaduais, conforme a população do município.

Neste ponto de controle é verificada a regularidade desses pagamentos.

Análise inicial: Subsídios pagos aos vereadores, no valor de R\$ 1.058.182,74, acima do valor devido, conforme demonstrado abaixo:

Página 3 de 10

Descrição	Jan a Dez
1. Quant. de vereadores	8
2. Quant. de meses	13
3. Subsídio do vereador	8.818,20
4. Valor a pagar aos vereadores (1 x 2 x 3)	917.092,80
5. Subsídio do presidente	8.818,20
6. Valor a pagar ao presidente (2 x 5)	114.636,60
7. Total a pagar (4 + 6)	1.031.729,40
8. Total pago	1.058.182,74
9. Diferença (8 - 7)	26.453,34

Leis Municipais nº 972/2020 (Acórdão nº 3821/2022) e 1092/2023 (Acórdão nº 5182/).

Justificativa: Alega que houve pagamento de 1/3 de férias de acordo com a Lei nº 972/2020.

Análise conclusiva: A alegação da gestora é procedente, visto que a Lei nº 972/2020 assegura o direito aos vereadores a percepção de 1/3 de férias, assim, será considerada na análise conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Jan a Dez
1. Quant. de vereadores	8
2. Quant. de meses	13,33333
3. Subsídio do vereador	8.818,20
4. Valor a pagar aos vereadores (1 x 2 x 3)	940.607,76
5. Subsídio do presidente	8.818,20
6. Valor a pagar ao presidente (2 x 5)	117.575,97
7. Total a pagar (4 + 6)	1.058.183,73
8. Total pago	1.058.182,74
9. Diferença (8 - 7)	-0,99

Leis Municipais nº 972/2020 (Acórdão nº 3821/2022) e 1092/2023 (Acórdão nº 5182/).

Desse modo, restou apurado que os subsídios foram pagos em conformidade com a legislação municipal. **Falha sanada.**

7. Restos a pagar processados

Compreendem as despesas empenhadas nos últimos 8 meses do exercício, liquidadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro.

Para garantir o equilíbrio das contas públicas e evitar o endividamento indiscriminado, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa.

Neste ponto de controle é verificada a cobertura financeira das referidas obrigações.

Não houve inscrição de Restos a Pagar processados/liquidados, referente a obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Valores
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	221.794,35

2. Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	0,00
3.1. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – primeiro quadrimestre	0,00
3.2. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – últimos dois quadrimestres	0,00
4. Demais Obrigações Financeiras	3.684,36
5. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	218.109,99
6. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	218.076,73
7. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	33,26
8. Repasse a receber bruto	3.539.319,29
9. % da insuficiência de caixa (5 ÷ 8)	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais (SICOM)

8. Restos a pagar não processados

Compreendem as despesas empenhadas no exercício, pendentes de liquidação e pagamento até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro.

A inscrição de restos a pagar não processados está limitada ao saldo da disponibilidade de caixa.

Neste ponto de controle é verificada a cobertura financeira dos restos a pagar não processados (não liquidados) inscritos no exercício.

Inscrição de Restos a Pagar não processados, no valor de R\$ 218.076,73, com suficiente disponibilidade de caixa líquida, de acordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LRF, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Valores
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	221.794,35
2. Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	0,00
3.1. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – primeiro quadrimestre	0,00
3.2. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – últimos dois quadrimestres	0,00
4. Demais Obrigações Financeiras	3.684,36
5. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	218.109,99
6. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	218.076,73
7. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	33,26
8. Repasse a receber bruto	3.539.319,29
9. % da insuficiência de caixa (5 ÷ 8)	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais (SICOM)

9. Despesa com pessoal

Compreende a remuneração bruta dos servidores e os encargos sociais incidentes, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, XI, da CF/88.

As despesas com servidores efetivos, comissionados, celetistas, empregados públicos e agentes políticos compõem a base de cálculo utilizada para fins de apuração do limite de gasto com pessoal definido na LRF.

Este ponto de controle visa identificar a adequação do percentual da despesa com pessoal ao limite máximo da LRF.

A despesa total com pessoal, no montante de R\$ 2.179.789,82, atingiu 2,71% da Receita Corrente Líquida (RCL), no valor de R\$ 80.498.223,60, ficando abaixo do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, "a", da LRF, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Valores
1. Receita corrente líquida (RCL)	80.498.223,60
2. Despesa com pessoal	2.179.789,82
3. % da despesa com pessoal (2 ÷ 1)	2,71%
4. Limite máximo	6,00%

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais (SICOM)

10. Despesa com folha de pagamento

A Câmara Municipal não deve gastar mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, conforme determinação constitucional.

Este ponto de controle visa identificar a conformidade do percentual gasto com a folha de pagamento ao limite máximo definido na CF/88. A despesa total com folha de pagamento, no montante de R\$ 1.735.555,13, atingiu 49,03% dos duodécimos a receber, no valor de R\$ 3.539.919,29, ficando abaixo do limite máximo de 70% definido no art. 29-A, § 1º, da CF/1988, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Valores
1. Repasse a receber bruto	3.539.319,29
2. Despesa total com folha de pagamento	1.735.555,13
3. % da despesa (2 ÷ 1)	49,03%
4. Limite máximo	70,00%
5. % abaixo do limite máximo (4 - 3)	20,97%

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais (SICOM)

11. Despesa total

O total da despesa do Poder Legislativo deve atender ao limite constitucional definido de acordo com a população do município e calculado a partir de percentual aplicado sobre o somatório da receita tributária e das transferências.

O objetivo desse ponto de controle é avaliar se o total da despesa empenhada no ano atende ao teto estabelecido na CF/88.

A despesa total empenhada no exercício (R\$ 3.104.666,74) ficou abaixo dos duodécimos recebidos (R\$ 3.539.319,29), conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Valores
1. Repasse a receber bruto	3.539.319,29
2. Despesa empenhada	3.104.666,74
3. Superávit (2 - 1)	434.652,55
4. % do superávit (3 ÷ 1)	12,28%

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais (SICOM)

12. Outros pontos de controle

Durante a instrução processual não foram detectados outros aspectos relevantes.

Após as constatações acima, a Unidade Técnica, no uso de suas atribuições legais, sugeriu:

Julgar **regulares** as Contas de Gestão do Poder Legislativo do Município de Edéia, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Gillene Aparecida Fernandes da Silva.

Por fim, recomendou que fossem:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da Instrução Normativa Tribunal de Contas dos Municípios nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da Instrução Normativa Tribunal de Contas dos Municípios nº 009/2014.

DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas deste Tribunal de Contas dos Municípios exarou o Parecer nº 02999/2025, no qual manifestou concordância com o entendimento da Secretaria de Controle Externo de Contas.

É o relatório.

VOTO

Esta Relatoria acata o posicionamento e a fundamentação da Secretaria, nos termos expostos no Certificado nº 679/2025, no sentido de que não há irregularidades que maculem as contas de gestão do Poder Legislativo do Município de Edéia, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Gillene Aparecida Fernandes da Silva.

Com base no que acima foi exposto, esta Relatoria acompanha o posicionamento da Secretaria de Controle Externo de Contas e do Ministério Público de Contas, manifestando o seu Voto por:

1 - Julgar REGULARES as Contas de Gestão do Poder Legislativo do Município de Edéia, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Gillene Aparecida Fernandes da Silva;

2 - Recomendar ao gestor que sejam:

a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da Instrução Normativa nº 005/2012 do Tribunal de Contas dos Municípios; e

b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da Instrução Normativa nº 009/2014 do Tribunal de Contas dos Municípios.

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas nos presentes autos não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

É o voto.

À **Secretaria do Plenário** para as providências devidas.

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR, em Goiânia aos 23 dias do mês de abril de 2025.

Humberto Aidar
Conselheiro Relator